



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.000403/94-15  
**Acórdão** : 203-07.902  
**Recurso** : 111.265

**Sessão** : 06 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL** – As razões apresentadas no recurso voluntário não dizem respeito aos fatos registrados no auto de infração, ficando a falta de recolhimento da contribuição não contestada. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Antonio Augusto Borges Torres  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000403/94-15  
Acórdão : 203-07.902  
Recurso : 111.265

Recorrente : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 346/360 interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 336/340, que julgou parcialmente procedente o lançamento, que exigiu a Contribuição para o PIS não recolhida.

A empresa interessada apresentou Impugnação de fls. 13/21 e 22/333, fazendo constar da primeira folha o número deste processo, mas com argumentos direcionados a contestar o lançamento constante de outro processo, ou seja, argumentos sobre fato gerador do Imposto de Renda.

A decisão recorrida recebeu a impugnação com base no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, aproveitando os argumentos compatíveis com a presente autuação.

O julgador singular considerou parcialmente procedente o lançamento para excluir a receita financeira da base de cálculo da contribuição e cancelar a exigência da TRD como juros de mora no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Inconformada, a recorrente apresenta recurso voluntário, trazendo argumentos sobre o fato gerador do Imposto de Renda, sob a alegação de que *"... o presente procedimento fiscal tem conexão de causa com o processo principal de nº 10.835.000.405/94-32"*.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10835.000403/94-15  
**Acórdão** : 203-07.902  
**Recurso** : 111.265

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e, tendo preenchido as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

As razões apresentadas pela recorrente não dizem respeito ao presente processo, cujo auto de infração exige a Contribuição para o PIS sobre o faturamento do ano de 1989, não recolhida.

Para que haja uma conexão entre dois processos administrativos tributários é necessário que haja uma íntima relação de causa e efeito entre eles, tal como a omissão de receita que afeta o faturamento de uma empresa e, por via de consequência, a base de cálculo da contribuição.

Como bem alegou o julgador *a quo*, as razões da impugnação, repetidas no recurso voluntário, dizem respeito ao processo referente ao Imposto de Renda e não contradizem a afirmativa do fiscal da falta de recolhimento da Contribuição para o PIS.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES